TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	301043/24
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO:	JOÃO INÁCIO LAUFER
ADVOGADO PROCURADOR	JORDANA DE CARVALHO ULIANO, JULIANO LANG
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1275/24 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Pendências junto à Agenda de Obrigações. Troca da empresa, necessidade de ajustes e migração de dados. Restrição junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afastada no curso da instrução, em razão de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Quatro Pontes em virtude da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Sustenta o requerente que o impedimento decorre do descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais, mas que isso não se deve à desídia da Administração.

Justifica que:

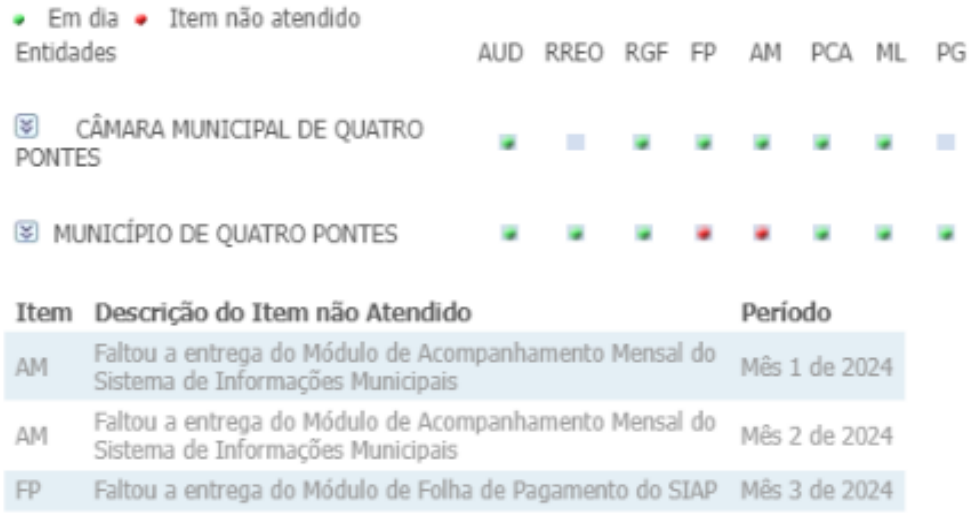
> "(...) buscando atualizar sua gestão, principalmente para se adequar ao Decreto Federal n. 10.540/2020 (SIAFIC), lançou recentemente o processo licitatório nº 063/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 030/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, capacitação e fornecimento de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública.
>
> Após os tramites legais, sagrou-se vencedora do certame, empresa MGS SISTEMAS INFRMAÇÃO LTDA., CNPJ 11.467.415/0001-96, distinta daquela que vinha prestando o serviço para o Município, o que, por obvio, demanda todo um trabalho de migração de dados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LJPT

> O contrato administrativo nº 092/2023, foi assinado com a empresa contrata em 17/10/2023, iniciando, desde então, todo o processo de migração de dados utilizados na geração de arquivos para envio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cujos erros estão sendo sanados pela empresa contratada. (...) É plenamente aceitável existirem questões pendentes da nova plataforma, considerando que a implementação se iniciou no mês de outubro de 2023 (...)".

Diante disso, requereu, excepcionalmente, o deferimento do pedido de certidão liberatória, uma vez que o município firmou contrato para construção de Unidade de Atenção Primária e Atendimento Imediato, se valendo de recursos oriundos do Termo de Convênio 081/22, firmado com a SESA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução 1590/24, peça 8, pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, com as seguintes pendências:



Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES	●	○	●	●	●	●	●	○
MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	●	●	●	●	●	●	●	●

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2024
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 3 de 2024

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 1590/24, peça 9, indicando que, no seu âmbito, o requerente não estaria apto, na medida em que encerrou o prazo para comprovação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LJPT

atendimento à determinação exarada no item I, do Acórdão 2695/23 – Pleno, proferido nos autos 778222/22.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 359/24, peça 10, opinou no sentido de que as pendências quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações, dada as justificativas apresentadas, poderiam ser relevadas, no entanto, posicionou-se pelo indeferimento do pleito, uma vez que existe pendência injustificada quanto ao cumprimento de determinação, quanto à adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

Preliminarmente ao julgamento do feito, foi determinada a oitiva do Município de Quatro Pontes, para que apresentasse documentos e manifestação quanto ao atendimento à determinação exarada nos autos 778222/22.

Em resposta, na peça 15, o ente justifica que solicitou a prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação ao Relator originário.

É o relatório.

2. Conforme relatado, constam nos autos dois impeditivos à obtenção da certidão requerida pelo Município de Quatro Pontes.

A primeira delas, refere-se à ausência de remessa do AM, nos meses 01, 02 e 03 de 2024, que restou justificada pelo requerente em virtude da necessidade de migração de dados e implantação de nova empresa no município, mas que há o empenho da Administração em regularizar os módulos.

Sobre isso, destaco as ponderações do Ministério Público de Contas:

> "Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas entende que os atrasos no envio das informações ao SIM-AM podem ser excepcionalmente afastados, considerando as alterações de sistema informadas pelo Município e a demonstração que a Administração está empenhando esforços para sanar as omissões.
>
> Tal entendimento tem prevalecido em casos similares, de modo que o posicionamento pode ser aplicado ao presente caso como medida de isonomia".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LJPT

Assiste razão ao *Parquet,* pois em casos em que os atrasos estão justificados e há demonstração de adoção de medidas para regularizá-los, sopesando o risco de dano reverso, neste caso, a possibilidade de cessar as transferências de recursos estaduais para construção de unidade de saúde, em virtude de convênio já celebrado, esta Corte vem ressalvando e deferindo em caráter excepcional a certidão, conforme Acórdão 492/23 - Pleno[1].

E, quanto à segunda pendência, quanto ao cumprimento da determinação imposta no item I, do Acórdão nº 2695/23 – Pleno, proferido nos autos 778222/22, em consulta aos autos, identifica-se que a pedido do requerente, o Conselheiro Relator por meio do Despacho nº 586/24, peça 43, autorizou a prorrogação para cumprimento da determinação por 180 dias, a contar do dia 19/03/2024, razão pela qual esse processo deixa de obstar a certidão requerida.

Saliente-se, por fim, que conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 1590/24, o Município cumpriu os limites constitucionais de Educação e Saúde, bem como está em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias junto ao SIT.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Quatro Pontes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Quatro Pontes.

[1] *Pedido de certidão liberatória. Não atingimento do percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Afastamento da restrição em virtude da EC 119/22. Pendências na Agenda de Obrigações e comprovação parcial do atendimento à determinação imposta em decisão desta Corte de Contas. Opinativo ministerial pelo deferimento. Risco de dano reverso. Deferimento, em caráter excepcional, pelo prazo de 30 dias.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LJPT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 15 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LJPT